



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

**DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Limpeza e Conservação do bem imóvel e de Copeiragem, pelo período de 12 meses, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI – ME, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face a empresa BLF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI – ME, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que a primeira colocada provisoriamente, apresentou composições de custos com inúmeros itens com valores que não suportam a prestação dos serviços, além de não atender algumas exigências previstas no Edital.

Em outras palavras, segundo a recorrente, a empresa vencedora apresentou planilhas com valores salariais divergentes do determinado na Convenção Coletiva da Categoria para a função de limpeza e de copeira, o que torna os preços inexequíveis.

Ademais, no item de vale transporte, a recorrida declarou valor insuficiente para suprir as despesas com transporte dos empregados, o que caracteriza prejuízo considerável e a inviabilidade de contratação.

Além disso, a recorrida não apresentou em sua planilha, na composição dos custos trabalhistas, os recolhimentos para terceiros, tornando mais uma vez, o preço inexequível.

Por fim, alega a recorrente que a recorrida não apresentou atestados técnicos compatíveis com o objeto licitado, para a função de copeira.



### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente que seja dado provimento ao recurso, desclassificando a proposta da primeira colocada.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, BLF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., não apresentou contrarrazões ao recurso.

### V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente referente à composição de custos apresentados na planilha, fora pedido ao Contador da Edilidade para que analisasse a planilha, o qual exarou seu parecer no sentido de que a proposta da recorrida não foi fidedigna quanto ao piso salarial previsto na Convenção da categoria, nem tampouco em relação aos valores de vale transporte. Deste modo, entendemos haver mácula na proposta da primeira colocada neste sentido.

Ora, a empresa apresentou sua proposta de preços contendo um vício insanável, posto que o valor da remuneração dos empregados foi cotado em valor inferior ao mínimo permitido, que é o estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

Depreende-se que o valor da remuneração paga ao empregado é a base para a composição de todos os demais custos da empresa, por isso é tão importante a plena observância do piso salarial estabelecido já na elaboração da proposta de preços.

Destarte, uma vez calculada a remuneração dos empregados em valor inferior ao piso salarial e por consequência, em flagrante discordância com as disposições do edital, é evidente que resta prejudicada toda a análise das planilhas de formação de custos, maculando de imediato, a validade da proposta de preços.

Quanto ao questionamento sobre a validade do atestado técnico, o atestado referente ao serviço de limpeza, foi adequadamente entregue, entretanto, de fato, não entregaram o atestado referente ao serviço de copeiragem.

Porém, há de se ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 744/2015, sobre o tema em tela, estabelece que nos certames para contratar serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, a saber:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

“ACÓRDÃO Nº 744/2015 - TCU - 2ª Câmara ... ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, em indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, em dar ciência à Secretaria de Políticas para as Mulheres da impropriedade verificada na condução do pregão eletrônico 3/2014, como orientação para futuras licitações, em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução e do despacho do titular da unidade técnica à Secretaria de Políticas para as Mulheres e à representante e em arquivar o presente processo. .. 1.7. Orientações: alertar a Secretaria de Políticas para as Mulheres de que: 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado)”

Portanto, em relação à apresentação de atestado técnico exclusivo para a atividade de copeira, razão não assiste à recorrente.

## VI. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI – ME, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão nº 02/2021, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa BLF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

É A DECISÃO.

Praia Grande, 10 de agosto de 2021.

**José de Jesus F. Gonçalves**

Pregoeiro Oficial



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

EM 05/08/2021

DE: CONTADOR

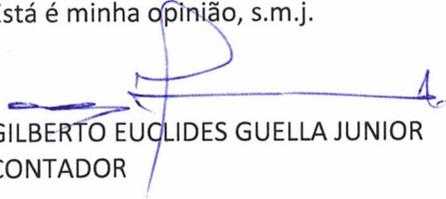
PARA: PROCURADORA

Conforme indagação verbal da Sr<sup>a</sup> Procuradora a respeito da procedência do RECURSO protocolado por HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.002/2021, opino pela procedência.

Minha opinião se dá principalmente em relação a Planilha de Preços que demonstra irregularidades quanto aos valores apresentados dos salários, visto que isto prejudica todo o levantamento de custos planilhados.

Ou seja, apesar do licitante se utilizar do preenchimento da Planilha de Custos, na forma do Anexo II não foi fidedigno em relação ao preenchimento dos valores dos salários, assim como do Vale-transporte.

Está é minha opinião, s.m.j.

  
GILBERTO EUCLIDES GUELLA JUNIOR  
CONTADOR